



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/21037.48747-77

EMENDA N° - PLEN
(Projeto de Lei nº 3914, de 2020)
(Supressiva)

Suprimam-se a alínea d, do inciso IV, bem como §§ 1º e 2º do art.3º do PL 3914 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º desse projeto de lei busca reescrever a legislação processual de forma a dificultar o direito constitucional de petição. Tenta estabelecer requisitos rígidos e desarrazoados, que podem impedir que o segurado, mesmo com direito ao benefício, seja impedido de procurar a via Judicial apenas por vício formal do pedido. Mostra-se mais condizente com os princípios constitucionais que regem o direito brasileiro, permitir que o próprio magistrado analise o caso concreto dentro da legislação do CPC que já disciplina a matéria da petição inicial.

Dificultar mais o pedido do cidadão doente não é o melhor caminho para a melhoria do serviço público previdenciário. O artigo 3º insere dispositivos que ferem o Direito de Petição, afrontam o princípio do livre convencimento do juiz, contrariam o CPC quanto aos requisitos da petição inicial, contrariam o decidido na Repercussão Geral 350 do STF (desnecessidade de exaurimento da via administrativa, tendo em vista o contido no parágrafo primeiro do artigo), ferem o princípio da causalidade e sucumbência, estando, portanto, eivados de inconstitucionalidades.

Por fim, exigir do segurado, para fins de ingressar com uma ação judicial, pleiteando um benefício por incapacidade, que ele apresente um documento do empregador com a descrição de suas atividades, é restringir, de maneira desarrazoada, o acesso à justiça. Muitas vezes, empregado e empregador têm uma relação distante e conturbada, de modo que, exigir a apresentação de um documento emitido pelo empregador, não se mostra proporcional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A supressão desses dispositivos não implica em aumento de custos ao poder público, sendo medida necessária para evitar injustiças em casos concretos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

Senador HUMBERTO COSTA

SF/21037.48747-77